



Ofício nº 1587/2025/SMEL/JUR

Lages (SC), 13 de novembro de 2025.

Ao
Setor de Licitações e Contratos
Sr. Guilherme Zanoni
Diretor

Assunto: **Resposta à Impugnação realizada pela Empresa G ATLANTICUS LTDA.**

Objeto: **Aquisição de Uniformes Escolares para o ano letivo de 2026. - PE nº 120/2025**

Senhor,

A Secretaria Municipal de Educação de Lages – SMEL vem por meio deste encaminhar resposta à Impugnação encaminhada pela Empresa G ATLANTICUS LTDA, na data de 11/11/2025.

1. Sobre a solicitação de adjudicação por item.

A opção pela aglutinação dos referidos itens em um único grupo licitatório justifica-se pela necessidade de padronização visual e de acabamento, imprescindível para garantir identidade estética, unidade de design e qualidade uniforme das peças que compõem o conjunto do uniforme escolar, assegurando o tratamento isonômico entre os alunos e a adequada identificação visual nas unidades escolares.

A contratação conjunta dos itens visa garantir que todas as peças sejam confeccionadas com tecidos, tonalidades e acabamentos idênticos, de modo a evitar discrepâncias entre os produtos e assegurar harmonia e coerência visual — atributos essenciais à finalidade institucional dos uniformes escolares. A aquisição fracionada, por outro lado, poderia resultar em divergências de cores, cortes e tecidos, comprometendo a padronização pretendida e gerando retrabalho ou inadequações estéticas e funcionais, por mais que o Município encaminhasse amostras padrão de cor e modelo, como foi sugerido pela impugnante.

Sob o aspecto administrativo e econômico, a aglutinação reduz custos operacionais com gestão e fiscalização contratual, além de propiciar maior eficiência na



entrega e controle de qualidade. Trata-se, portanto, de medida fundada nos princípios da eficiência, economicidade e padronização, previstos no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e compatível com o disposto no art. 40, inciso X, do mesmo diploma, que admite a contratação por grupo de itens quando tecnicamente justificada.

A medida encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual inexistente ilegalidade na adjudicação por lote quando os itens integrantes possuem natureza semelhante e guardam relação de interdependência entre si. Nesse sentido, o Acórdão nº 861/2013 – Plenário do TCU (Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 22.04.2013) reconheceu a legalidade da aglutinação de diversos tipos de mobiliário em um único lote, ao fundamento de que “a medida visava à padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que comporiam os ambientes (...), objetivando garantir estética e identidade visual apropriada, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si”.

Aplicando-se o mesmo raciocínio ao caso em exame, verifica-se que as peças do uniforme escolar (camisetas, moletoms e calças) constituem conjunto indissociável, cuja coerência visual e material é essencial à finalidade pública a que se destinam. Assim, a aglutinação dos itens em um único lote mostra-se plenamente justificada e juridicamente adequada, por preservar a padronização necessária, evitar fragmentação indevida e otimizar os resultados da contratação pública. **Sendo assim, desassiste razão à impugnante neste ponto.**

2. Exigência de habilitação técnica constante do subitem 8.24.1.2

Analisando-se a exigência de certidão ou atestado de contratação com municípios ou órgãos de semelhante dimensão populacional, assiste razão à impugnante em considerar tal exigência irregular.

Desta forma, a fim de comprovar a capacidade técnica da empresa em cumprir com os prazos de entrega e complexidade de execução do objeto, altera-se a exigência para:

ONDE SE LÊ:

Qualificação Técnica

8.24. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de



complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.24.1.1. Com os itens descritos no edital;

8.24.1.2. Com municípios ou órgãos de semelhante dimensão populacional;

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

LEIA-SE:

Qualificação Técnica

8.24. A licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, mediante apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.24.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a licitante executou, de forma satisfatória, **serviços de confecção e fornecimento de vestuário em escala compatível com a presente licitação**, preferencialmente com características semelhantes às do objeto licitado (uniformes escolares ou peças de vestuário padronizadas).

8.24.2 Nos termos do **§ 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, será admitida a exigência de atestado(s) que comprove(m) a execução de **quantitativos mínimos equivalentes a até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância técnica do objeto, sendo, no presente caso:

Mínimo de 8.345 peças de qualquer peça de uniforme.



8.24.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.24.4 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.24.5 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Acolhe-se portanto, a solicitação da impugnante para adequar a cláusula de qualificação técnica, conforme redação acima.

3. Sobre a supressão do tratamento favorecido às ME/EPP

A impugnante solicita a inclusão de critério do tratamento favorecido às ME/EPPs conforme preceitua a LC 123/2006, alegando se tratar de erro grosseiro, posto que o valor licitado ultrapassa a receita bruta máxima anual admitida para as EPPs.

Todavia, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, não é obrigatória a abertura de lotes específicos para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em uma licitação. Isso está fundamentado no princípio da padronização e da busca pela eficiência e economicidade na contratação pública, já pacificado entendimento pela Corte de Contas. No caso específico do presente Edital, a administração municipal entende que a segmentação privilegiando tais empresas em lotes específicos compromete o objetivo do certame, da mesma forma que não foi distribuído o objeto em itens distintos: a padronização do uniforme escolar é medida que se impõe, para não haver diferenças de costura, tecido, cor ou outra alteração, por mínima que seja, podendo ferir o direito do estudante à igualdade e evitando-se discriminação. Portanto, justifica-se a desobrigatoriedade do Município em dividir os lotes exclusivos para ME/EPP **em razão da incidência do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.**

Ressalte-se que será respeitada a LC 123/06 dando o direito de preferência em



caso de empate ficto, quando a proposta da ME/EPP for igual ou até 5% superior ao melhor preço, permitindo que a empresa seja convocada para apresentar nova proposta e cobrir o lance vencedor, consoante art. 44, § 2º da LC 123/06.

Desta forma, rejeito o argumento da impugnante, mantendo-se os lotes para ampla concorrência.

4. Sobre a exigência das amostras

A fim de sanar a dúvida existente acerca de possível divergência quanto a apresentação de amostras e laudos, informa-se que será adotado o critério de acordo com o estabelecido no art. 17, §3º da lei de Licitações nº 14.133/21, conforme previsto também no TR, subitem 5.6, alínea a) A comprovação da qualificação técnica dar-se-á, principalmente, mediante a apresentação de amostras dos uniformes, que deverão ser entregues pelo licitante classificado em primeiro lugar no prazo estabelecido em edital, após a adjudicação do objeto.

Esclarece-se, portanto, que a entrega de amostras será exigida apenas na fase de julgamento, pela licitante declarada provisoriamente vencedora, considerando-se o maior prazo constante no descritivo dos itens, 10 dias corridos.

5. Sobre o prazo de apresentação de laudo técnico

A impugnante alega ser inexecutável o prazo de 05 a 10 dias úteis para apresentação do laudo técnico acreditado pelo INMETRO.

Entretanto, conforme licitações realizadas em outros municípios e entes federativos, tal prazo é comprovadamente aceitável, considerando que a Empresa que sagrar-se vencedora já deva trabalhar anteriormente com o objeto da licitação; quando do histórico de entrega para outros entes, infere-se que muito provavelmente a Fabricante já deva ter tais laudos para a comercialização. Do contrário, o prazo concedido pelo Município de Lages é perfeitamente executável para solicitação do documento, posto que empresas que atestam a qualidade de tecidos conforme as normas da ABNT, possuem responsável técnico em seus quadros de pessoal.

Ademais, o ato convocatório foi publicado e disponibilizado no dia 24/10/2025, ou seja, até a data da abertura e julgamento da proposta constam 18 dias úteis, acrescidos dos dias necessários para julgamento de lances, propostas, documentos de habilitação, até a convocação para apresentação da amostra da licitante



provisoriamente declarada vencedora, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. O interregno é compatível para a confecção de laudos, em eventual interesse e necessidade, caso a licitante não os tenha em seu acervo.

Além disso, é possível comprovar que o prazo estipulado encontra-se em conformidade com o utilizado em licitações de uniformes escolares realizadas por outros Municípios, conforme demonstram os exemplos a seguir:

1. Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos/RS - **5 dias úteis** - PE 08/2025.
2. Prefeitura Municipal de Guariba/SP - **8 dias úteis** - PE 483/2023.
3. Prefeitura Municipal de Arujá/SP - **10 dias úteis** - PE 046/2024.

Ainda, a impugnante não sugeriu um prazo razoável que pudesse ser cumprido.

“A jurisprudência deste Tribunal **admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** Deve-se, ainda, estabelecer prazo suficiente para a obtenção desses laudos” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539). (grifo nosso)

Não obstante, a **Lei nº 14.133/2021**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (grifo nosso)



Sendo assim, mantenho os prazos já fixados no instrumento convocatório para apresentação das amostras e laudos.

Por fim, esta Secretaria conclui pelo **deferimento parcial** da impugnação, solicitando-se as adequações pertinentes no Termo de Referência e consequente reabertura de prazo conforme preceitua a legislação.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração, estando a SMEL à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Cristian Roberto Antunes de Oliveira
Secretário Municipal da Educação
Decreto 22.444